



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 492 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 27/08/2003
PROCESSO Nº 1/3070/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200212163
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: NULIDADE DO JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA.
Intimação do Julgamento de 1ª instância remetida e recebida por pessoa diversa da autuada. Vício insanável. Nulidade do ato da intimação e de todos os atos que lhe sucederam. Decisão unânime, de acordo com manifestação da douta PGE, presente aos autos.

RELATÓRIO:

A empresa autuada, em virtude da edição da Lei Estadual nº 13.324, de 14/06/2003, bem como do Decreto nº 27.146, de 21/06/2003, que instituíram redução de multas e juros relativos ao ICMS no Ceará, buscou obter informações a respeito do julgamento de 1ª instância junto ao CONAT, ocasião em que verificou que o mesmo já havia ocorrido em 13/12/2002, tendo o auto de infração sido julgado parcialmente procedente.

O representante legal da autuada foi intimado da decisão de 1ª instância, no entanto, a intimação retornou com a indicação de "mudou-se". Em seguida, a Célula de Suporte ao Processo Administrativo tributário enviou nova intimação, desta feita à própria autuada, Companhia Energética do Ceará, entretanto, na segunda tentativa, a intimação foi entregue e recebida, por equívoco, pela Assessoria Jurídica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Tal fato não foi verificado pela Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário que acatou a intimação como perfeitamente recebida, passando a contar prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de recurso voluntário ou pagamento.

Como não tomou ciência do julgamento de 1ª instância, não houve por parte da atuada, ingresso de recurso voluntário. Por força do recurso de ofício, o processo é levado à 2ª instância, onde é confirmada a decisão singular de parcial procedência da autuação.

A empresa atuada, através de seu representante legal, vem aos autos e solicita a nulidade da intimação de 1ª instância, bem como de todos os atos a ela posteriores, determinando a reabertura do prazo para que o contribuinte interponha o recurso cabível.

É o Relatório.

VOTO:

Após verificada a falha constante na ciência da intimação do julgamento de 1ª instância e, em atendimento à petição colacionada aos autos pelo representante legal da atuada, voto pela nulidade da referida intimação e de todos os atos que lhe sucederam, conforme manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado, presente aos autos.

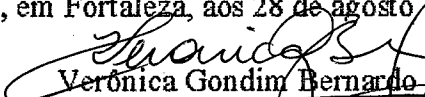
É o voto.

DECISÃO:

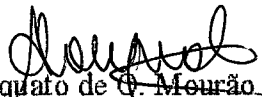
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, declarar a NULIDADE do Julgamento de 2ª Instância, devendo a autuada ser reintimada da decisão singular, nos termos do voto do relator e manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado, presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2.003.


Verônica Gondim Bernardo

PRESIDENTE



Antonia Torquato de O. Mourão
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rodrigues Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO